



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A IDENTIFICAR ASSENTOS RESERVADOS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO COM O SÍMBOLO DESTINADO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS ACOMPANHANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a determinar, por meio da Secretaria Municipal competente (mobilidade urbana, transporte ou equivalente), a reserva e identificação, nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo urbano, de assentos destinados:

- I - Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - A 01 (um) acompanhante, quando indispensável à locomoção ou ao cuidado imediato da pessoa com TEA.

§ 1º - Os assentos a que se refere o *caput* serão sinalizados externamente e internamente com o **símbolo mundial de conscientização do autismo** — laço puzzle multicolorido (ou outro que venha a substituí-lo por força de norma nacional) — acompanhado da expressão “Reservado a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Municipal nº ____/2025”.

§ 2º - A reserva de que trata este artigo **não exclui** o direito de prioridade já conferido a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, devendo os operadores do sistema garantir convivência harmônica entre todos os grupos beneficiados.





Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal competente;

I - definir o layout oficial da sinalização;

II - fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando multas ou outras sanções administrativas previstas na legislação municipal de transportes;

III - promover campanhas educativas junto às concessionárias, permissionárias e usuários sobre a importância da prioridade às pessoas com TEA.

Art. 3º - Os veículos novos que vierem a integrar a frota municipal deverão sair de fábrica com os assentos reservados já identificados; os veículos em operação terão prazo de **120 (cento e vinte) dias** após a publicação desta Lei para adequação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró, 27 de Junho de 2025.

Jailson Régis Nogueira
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A proposta visa **tornar o transporte coletivo municipal mais inclusivo**, garantindo ambiente seguro e respeitoso às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos acompanhantes essenciais aos seus cuidados.

1. Fundamentação Constitucional e Federal



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

- **Art. 227 da Constituição Federal** impõe prioridade absoluta à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, assegurando a igualdade de condições.
- **Lei 12.764/2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.
- **Lei 13.977/2020** (Lei Romeo Mion) confere prioridade de atendimento às pessoas com TEA, recomendando identificação pelo símbolo de conscientização.
- **Lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça o direito à acessibilidade nos transportes.

2. Competência Municipal

- **Art. 30, I, II e V da Constituição Federal** e os dispositivos correlatos da **Lei Orgânica do Município** facultam legislar sobre assuntos de interesse local, proteção social e serviços de transporte coletivo.
- O **Regimento Interno da Câmara Municipal** (arts. Art. 69-E e Art. 81, inciso V, alínea “a”) atribui competência às comissões temáticas para apreciar matérias de acessibilidade, saúde pública e assistência social, garantindo a regular tramitação do presente Projeto.

3. Relevância Social

Pessoas com TEA podem apresentar hipersensibilidade sensorial, crises de ansiedade e necessidade de acompanhamento constante. A sinalização específica:

- Facilita o reconhecimento rápido do direito de prioridade;
- Reduz constrangimentos e conflitos entre usuários;
- Conscientiza a coletividade sobre o autismo e combate o capacitismo.

4. Impacto

Orçamentário

O Projeto **não cria despesa obrigatória**: a alteração visual dos assentos pode ser executada pelas próprias concessionárias/permissionárias, com baixo custo de adesivos ou placas, sem implicar acréscimo no subsídio público.

5. Alinhamento a Políticas Públicas

A iniciativa dialoga com programas municipais de mobilidade



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró/Rio
Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ: 08.208.597/0001-76

inclusiva e cumpre metas de promoção da acessibilidade previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Pelo exposto, **solicito o apoio dos nobres Pares** para aprovação do presente Projeto de Lei, convictos de que constituirá importante passo na construção de uma cidade mais justa e verdadeiramente inclusiva.

Mossoró, 27 de Junho de 2025.

Jailson Régis Nogueira
Vereador - PL